

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DOS BOVINOS DAS RAÇAS WAGYU

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1 A Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos das Raças Wagyu (ABCBRW), registrada sob o nº BR 061, por expressa autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com fundamento na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 regulamentada pelo Decreto nº 8.236, de 05 de maio de 2014, executará, em todo território nacional, o Serviço de Registro Genealógico (SRG) das raças Wagyu e seus cruzamentos, na forma estabelecida neste regulamento.

Parágrafo único – O SRG funcionará nas dependências da sede da ABCBRW.

Art. 2 Constituem objetivos primordiais do SRG:

- I. executar o SRG, em conformidade com o regulamento aprovado pelo MAPA;
- II. habilitar e credenciar inspetores de registro, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados ou controlados;
- III. promover a guarda dos documentos do SRG;
- IV. supervisionar os rebanhos de animais registrados ou controlados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares;
- V. prestar informações, a quem de direito, sobre o registro genealógico das raças garantindo a fidedignidade destas informações;
- VI. prestar ao MAPA, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força de legislação, de contrato ou convênio, dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 3 Para cumprimento das atividades de registro genealógico e controle de genealogia, o SRG exercerá o controle do acasalamento, da gestação, do nascimento, da filiação, do esquema de cruzamento, identificação e da propriedade

visando promover a inscrição dos bovinos das raças Wagyu e seus cruzamentos, que satisfaçam as exigências e normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único - O SRG, com base em seus assentamentos, procederá à expedição de certificados de registro genealógico e controle de genealogia e de propriedade, bem como de documentação ligada às suas finalidades específicas.

Art. 4 O SRG a cargo da ABCBRW, serão custeados:

- a) com emolumentos, cobrados de acordo com a tabela da ABCBRW e aprovada pelo MAPA e outras receitas;
- b) com recursos oriundos de doação ou contribuições de qualquer procedência.

Art. 5 O SRG contará, em sua estrutura, com:

I. Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):

- a) Superintendentes do SRG, titular e suplente;
- b) Seção Técnica Administrativa (STA).

II. Conselho Deliberativo Técnico (CDT)

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art.6 A Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG) será dirigida por Superintendentes, titular e suplente, obrigatoriamente Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista, de comprovada experiência em bovinocultura e tradição no exercício da especialidade, indicado pelo Presidente da entidade.

Parágrafo único – A admissão do Superintendente do SRG ficará condicionada a aprovação e credenciamento do MAPA, o mesmo ocorrendo quando de sua substituição.

Art. 7 O SRG, para cumprimento de suas atribuições, contará com quadro de funcionários, subordinados ao Superintendente, um deles com a função de secretário.

Art. 8 Compete ao Superintendente, além da direção, a coordenação,

controle e supervisão dos trabalhos do SRG:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos competentes;
- b) estabelecer as diretrizes técnicas que permitam atender, com presteza e eficiência e finalidades do SRG;
- c) adotar normas administrativas adequadas para que a mecânica do SRG se processe com regularidade e eficiência;
- d) designar inspetores de registro para selecionar, examinar, identificar, registrar e controlar os bovinos das raças wagyu e cruzamentos.
- e) orientar os inspetores de registro nos trabalhos de inspeção zootécnica, fiscalização e identificação dos animais para efeito de registro genealógico ou controle de genealogia, incluindo a escrituração zootécnica dos criadores e as outras comunicações;
- f) promover, na falta de inspetor de registro, a identificação de animais para fins de registro genealógico ou controle de genealogia, exposição, além de realizar os trabalhos de inspeção de estabelecimentos da criação dos bovinos das raças wagyu e cruzamentos na forma prevista neste regulamento;
- g) solicitar ao Presidente da ABCBRW, quando oportuno, a admissão de inspetores de registro e auxiliares conforme processo seletivo instituído pela entidade;
- h) credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento das regras previstas neste regulamento;
- i) sugerir, ao CDT, quaisquer modificações neste regulamento, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;
- j) providenciar para que os livros, fichários, selo fiscal e marca de uso exclusivo do SRG, e demais documentos da SSRG, sejam mantidos em local ou dependências seguros de forma a evitar o acesso ou a presença de estranhos aos trabalhos de registro genealógico e controle de genealogia;
- k) encaminhar ao CDT os assuntos do SRG de sua competência e decisão;

l) emitir pareceres técnicos sobre questões zootécnicas e do SRG, quando solicitado;

m) assinar, podendo ser digitalmente, ou vistar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas relativas ao registro genealógico e controle de genealogia, de sorte a lhes conferir o cunho de autenticidade;

n) encaminhar ao MAPA, a solicitação de credenciamento do Superintendente suplente, para substituí-lo, em seus impedimentos;

o) realizar, anualmente, auditorias dos criadores onde encontrar animais controlados e registrados;

p) desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom e normal andamento do trabalho do SRG, qualquer que seja a sua natureza;

q) suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

r) negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento do SRG;

s) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

t) apresentar ao MAPA até 31 de março de cada ano, o relatório anual das atividades do SRG, na forma de planilha padronizada;

u) guardar e responsabilizar-se pelo acervo do SRG e informações nele contidas.

v) Supervisionar o colégio de jurados.

Art. 9 Compete à STA:

a) receber, conferir e protocolar as comunicações de cobertura, inseminações, nascimentos, mortes, transferências de propriedade e outras;

b) analisar os documentos recebidos submetendo-os ao Superintendente;

c) processar os dados necessários;

d) conferir os certificados de registros genealógicos e controle de genealogia emitidos;

e) arquivar as documentações recebidas, assim como as cópias dos

certificados de registros genealógicos e controle de genealogias emitidos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 10 - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT) será constituído por 02 (dois) membros natos e por 05 (cinco) membros efetivos.

§ 1º - O Superintendente do SRG é um membro nato, que não poderá presidir o CDT e não terá direito a voto em questões referentes a seus atos e condutas.

§ 2º - Terá ainda, como membro nato, um criador pertencente ao quadro de associados, que não poderá presidir o CDT.

§ 3º - São membros efetivos, os profissionais e criadores, escolhidos pela diretoria executiva da ABCBRW, que sejam detentores de reconhecida capacidade técnica e experiência, compatíveis com a finalidade e atribuições do Conselho, a saber:

- a) a metade mais um deverá ter formação em agronomia, medicina veterinária ou zootecnia;
- b) criadores, técnicos ou profissionais de nível superior, associados ou não da ABCBRW.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho corresponderá ao período de mandato da diretoria executiva em exercício.

Art. 12 - A primeira reunião do CDT será convocada pelo presidente da ABCBRW, dando posse aos seus conselheiros nesta ocasião.

Parágrafo único. A reunião será organizada e conduzida, em um primeiro momento, pelo Superintendente do SRG, para eleição do presidente do CDT, devendo ter formação em agronomia, medicina veterinária ou zootecnia, que terá o mandato coincidente com o da diretoria.

Art. 13 - As reuniões do CDT serão realizadas com periodicidade mínima de uma vez por ano.

§1º. O CDT reunir-se-á por convocação de seu presidente, ou por dois

terços de seus membros.

§2º. As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas de forma virtual, com quórum de maioria simples dos membros.

§3º. O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião e pelo seu presidente, devendo a assinatura deste último possuir firma reconhecida em cartório ou ser assinatura eletrônica validada por certificado digital ICP-Brasil.

§4º. Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo seu presidente, cuja assinatura deve possuir firma reconhecida em cartório ou ser assinatura eletrônica validada por certificado digital, devendo ainda, nestes casos, constar no conteúdo das resoluções e deliberações esta determinação.

Art. 14 - O CDT terá por finalidades principais:

- a) elaborar, alterar e atualizar o regulamento do SRG, do qual o padrão racial é parte integrante, submetendo a apreciação e aprovação do MAPA;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas neste regulamento;
- c) julgar recursos dos criadores sobre atos do Superintendente do SRG;
- d) proporcionar o respaldo técnico ao SRG;
- e) traçar diretrizes visando o desenvolvimento e melhoria das raças;
- f) atuar, como órgão de orientação e deliberação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer o padrão adequado;
- g) encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;
- h) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- i) elaborar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados.

Art. 15 - Caberá ao CDT, o julgamento em segunda instância, das decisões proferidas pelo Superintendente, quanto às questões vinculadas ao SRG, cujo rito deverá seguir os procedimentos:

- I - a defesa deverá ser protocolizada por escrito junto à SSRG dentro do prazo estabelecido neste regulamento;

II - quando a defesa for apresentada por correio eletrônico, deverá conter comprovação de entrega e de leitura da mensagem pelo destinatário;

III - na defesa, o criador, proprietário ou inspetor de registro poderá relacionar as provas que pretende produzir em sua defesa.

Art. 16 - Apresentada a defesa e as respectivas provas, dentro do prazo regulamentar, o Superintendente, se não considerar ou rever sua decisão, deverá encaminhar o processo ao CDT para análise, devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias e o interessado notificado.

§ 1º Caso entenda o CDT, por seu colegiado, que haja necessidade de maiores esclarecimentos, será o denunciado notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os esclarecimentos complementares.

§ 2º O CDT poderá ainda requerer perícia, auditoria e oitiva de testemunhas, caso entenda necessário.

Art. 17 - Apresentada a defesa e instruído o processo administrativo, será declarada encerrada a fase de instrução, mediante comunicação, por carta registrada, ao criador, proprietário ou inspetor de registro.

Parágrafo único - Ao Presidente caberá indicar um relator entre os conselheiros, que deverá apresentar o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento da instrução.

Art. 18 - Ao retornar o processo concluso ao CDT, caberá ao colegiado no prazo 10 (dez) dias proferir a sua decisão, de acordo com estabelecido neste regulamento.

Art. 19 - Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 20 - Para efeito deste regulamento, entende-se como criador de bovinos das raças Wagyu, a pessoa física ou jurídica, que for o proprietário do animal

no momento da comunicação de nascimento.

Parágrafo único – Os criadores que inscreverem seus animais no SRG submeter-se-ão a este regulamento.

Art. 21 - Constituem obrigações do criador e proprietário perante o SRG:

- a) cumprir as disposições deste regulamento, na parte que lhes disser respeito;
- b) efetuar pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrências no livro do criador (LC), em seu poder;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou de sua responsabilidade, bem como as anotações lançadas no LC;
- d) manter, rigorosamente, em dia a escrituração do LC;
- e) manter à disposição do inspetor de registro LC, apresentando quando solicitado;
- f) assumir integral responsabilidade pelas anotações feitas no LC por si, por seu preposto, considerando-as para todos os efeitos, como de sua própria autoria;
- g) dispor de pessoa habilitada para prestar informações ao inspetor de registro, em missão de inspeção;
- h) efetuar, com pontualidade, os pagamentos de emolumentos ou multas aplicadas por violação destes dispositivos;
- i) atender, de imediato, aos pedidos de informações feitas pelo SRG, a respeito de suas atividades como criador;
- j) facilitar ao inspetor de registro, que proceder a inspeção de sua propriedade no desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza as suas indagações e pondo à sua disposição os elementos que dispuser.

Art. 22 - Os criadores deverão protocolar até 31 (trinta e um) de janeiro, anualmente, ao SRG a relação atualizada de seu rebanho do ano anterior, com nomes e números de registro genealógico ou controle de genealogia dos animais com documentação devidamente assinada pelo responsável em cópia original, sob pena

de suspensão na emissão de documentos do SRG.

Art. 23 – Constituem direitos do criador perante o SRG:

I. solicitar o registro de seus animais apresentando toda documentação exigida nos termos deste regulamento;

II. fazer uso do sistema do SRG, bem como aplicativos disponibilizados pela associação;

III. fazer representar-se, perante o SRG, por um representante legal, com poderes específicos desde que a documentação pertinente seja enviada;

IV. ter acesso à sua própria documentação para informações de pendências;

V. recorrer das decisões do Superintendente ao CDT, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação e, das decisões do CDT, ao MAPA na unidade da federação onde encontra-se a entidade, no mesmo prazo a contar da data de notificação.

CAPÍTULO V

DOS BOVINOS DAS RAÇAS WAGYU E CRUZAMENTOS E SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO GENEALÓGICO

Seção I

Das Composições Raciais

Art. 24 - Sob denominação específica de bovinos das raças Wagyu compreendem-se quatro raças distintas com características próprias, assim denominadas: Japanese Black (Kuroge Washu) mais conhecida como Wagyu Kuroge (Preto), Japanese Brown (Akage Washu- Akaushi) mais conhecido como Wagyu Akaushi (Marrom), Japanese Polled (Mukaku Washu) mais conhecido como Wagyu Mukaku (Mocho) e Japanese Shorthorn (Nihon Tankaku Washu) mais conhecido como Wagyu Tankaku (Chifre curto).

Art. 25 - O SRG adotará as seguintes categorias para efeito de registro genealógico e controle de genealogia:

- I - puros de origem (PO);
- II - puros controlados (PC);
- III - puros por avaliação (PA);
- IV - produtos de cruzamento sob controle de genealogia (CCG).

Art. 26 - Classificam-se como animais PO:

I. os produtos de origem conhecida, oriundos de acasalamentos de animais PO, nascidos ou não no Brasil, portadores de documentos que assegurem sua origem;

II. os produtos de origem conhecida, oriundos de acasalamentos absorventes entre animais PO com animais PC, que atinjam o número de 3 gerações e critérios estabelecidos, de acordo com o regulamento das raças Wagyu.

Art. 27 - Classificam-se como animais PC, os produtos de origem conhecida, oriundos de:

- I. acasalamentos entre animais PC;
- II. acasalamentos entre animais machos PO com fêmeas PC ou PA;
- III. acasalamentos entre animais machos PC com fêmeas PA;
- IV. cruzamentos absorventes entre fêmeas CCG com machos PO ou PC, desde que atendam os seguintes critérios:
 - a) as fêmeas 31/32 de composição racial Wagyu resultantes de cruzamento de fêmeas CCG (15/16) com touros PO ou PC e que sejam obedecidas às normas estabelecidas neste regulamento.
 - b) os machos, com composição racial mínimo 63/64, resultantes de cruzamento de fêmeas PC (31/32) com touros PO ou PC e atendam às normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 28 - Serão classificados na categoria PA, as fêmeas acima de 1 (um) ano de idade, sem ascendência conhecida, que por adjudicação da composição racial de 31/32, aprovada por inspeção zootécnica, se enquadrem no padrão das raças definidas neste regulamento.

Art. 29 - Serão classificados na categoria de CCG:

- I. os produtos controlados dos cruzamentos entre animais, machos e

fêmeas, entre as raças Wagyu (Wagyu Kuroge, Wagyu Akaushi, Wagyu Mukaku e Wagyu Tankaku) e/ou entre animais, machos e fêmeas, das raças Blonde d'Aquitaine, Bonsmara, Braford, Brahman, Brangus, Canchin, Caracu, Charolês, Chianina, Devon, Galloway, Gir, Girolando, Guzerá, Hereford, Holandês, Indubrasil, Jersey, Limousin, Maine-Anjou, Marchigiana, Montana, Montbéliard, Nelore, Normando, Pardo Suíço, Rubia Gallega, Red Poll, Santa Gertrudis, Shorthorn, Sindi, Tabapuã, Ultra Black, com animais, machos e fêmeas, das raças Wagyu, visando à obtenção de animais PC;

II. machos e fêmeas, provenientes do cruzamento entre animais, machos e fêmeas das raças Wagyu com animais sem raça definida ou genealogia desconhecida;

III. fêmeas, sem ascendência conhecida, mediante adjudicação nas composições raciais de 1/2 a 7/8 das raças Wagyu, aprovada por inspeção zootécnica, em conformidade a este regulamento.

Seção II

Dos Critérios de Adjudicação para Emissão do CCG

Art. 30. A adjudicação para fins de emissão do Controle de Cruzamento de Genealogias (CCG) aplicar-se-á exclusivamente às fêmeas sem ascendência conhecida, oriundas de cruzamentos entre bovinos das raças Wagyu e outras raças bovinas e/ou entre as raças Wagyu previstas no Art. 29, inciso I, sendo permitida somente nas composições raciais de 1/2, 3/4 e 7/8.

§1º A adjudicação será realizada mediante inspeção zootécnica obrigatória, na qual serão avaliadas as características morfológicas e fenotípicas descritas na Tabela Oficial de Adjudicação Morfológica das Fêmeas CCG, que integra este Regulamento como Anexo III.

§2º A avaliação deverá observar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – características de cabeça, perfil racial e pigmentação;

- II – coloração e distribuição da pelagem;
- III – estrutura corporal, aprumos e locomoção;
- IV – desenvolvimento muscular e conformação geral;
- V – comprimento, arqueamento e profundidade de costelas;
- VI – conformação de lombo e garupa;
- VII – ausência de características desclassificadoras previstas no Anexo III.

§3º A adjudicação será expressa como:

- I – Aprovada para CCG, quando a fêmea apresentar características compatíveis com o padrão fenotípico das raças Wagyu, de acordo com a tolerância prevista para a composição racial declarada (1/2, 3/4 ou 7/8);
- II – Não Aprovada para CCG, quando apresentar características incompatíveis com o padrão ou qualquer característica desclassificatória constante do Anexo III.

§4º A adjudicação somente produzirá efeito para fins de registro CCG quando acompanhada dos documentos e identificações suficientes para comprovação da origem dos animais apresentados.

§5º O inspetor responsável deverá registrar, em ficha própria, todos os itens avaliados, classificações atribuídas e sua decisão final, anexando fotografias quando necessário.

§6º Os critérios morfológicos de adjudicação constantes do Anexo III poderão ser revisados periodicamente pela ABCBRW, mediante aprovação do Conselho Técnico (CDT), observadas as normas do MAPA.

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO DAS RAÇAS WAGYU

Art. 31 - É parte integrante deste presente regulamento, o padrão das raças Wagyu, constituído por quatro raças distintas com características próprias, assim

denominados: Japanese Black (Kuroge Washu), mais conhecida como Wagyu Kuroge (Preto), Japanese Brown (Akage Washu - Akaushi), mais conhecido como Wagyu Akaushi (Marrom), Japanese Polled (Mukaku Washu) mais conhecido como Wagyu Mukaku (Mocho) e Japanese Shorthorn (Nihon Tankaku Washu) mais conhecido como Wagyu Tankaku (Chifre curto), elaborado pelo CDT e aprovado pelo MAPA, o qual servirá de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição dos bovinos no SRG, conforme anexo I.

Art. 32 - A ABCBRW emitirá as tabelas de peso médio, de estatura média das raças e padrão para classificação, baseados nos dados obtidos pelo serviço de controle de desenvolvimento ponderal.

Parágrafo único – As tabelas de peso médio das raças, de estatura média e padrão para classificação, estabelecidos com base em dados obtidos pelo serviço de controle de desenvolvimento ponderal da ABCBRW, poderão ser alteradas na medida que o SRG julgar conveniente para o aprimoramento das raças, conforme anexos I e II.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 33 - A fim de atender as finalidades anunciadas no Art. 2º, o SRG, para escrituração zootécnica dos bovinos das raças Wagyu admitidos nos registros genealógicos e controle de genealogia, instituirá os seguintes livros:

- a) registro genealógico definitivo de animais machos e fêmeas PO;
- b) registro genealógico de nascimento de animais machos e fêmeas PO;
- c) registro genealógico definitivo de animais machos e fêmeas PC;
- d) registro genealógico de nascimento de animais machos e fêmeas PC;
- e) registro genealógico definitivo de fêmeas PA;
- f) controle de genealogia nascimento de animais machos e fêmeas;
- g) controle de genealogia definitivo de animais machos e fêmeas.

Art. 34 - Serão inscritos no registro genealógico de nascimentos, os filhos de animais com registro genealógico definitivo especificado para cada categoria, cujas

cobrições e nascimentos tenham sido comunicados ao SRG, em formulários próprios.

Art. 35 - Serão inscritos no controle de genealogia de nascimento, os filhos de animais com controle de genealogia definitivo das raças autorizadas neste regulamento com animais PC ou PO das raças Wagyu com registro genealógico definitivo, cujas cobrições e nascimentos tenham sido comunicados ao SRG, em impressos próprios.

Art. 36 - O Superintendente e os inspetores de registro deverão examinar o LC, quando das visitas aos rebanhos para dar plena garantia de identidade, idade e quantidade de animais, devendo ser rubricado logo abaixo da última anotação.

Art. 37 - O LC e os assentamentos do SRG deverão conter informações análogas e concordantes de dados e observações previstos neste regulamento.

Parágrafo único – Poderão ser adotados livros ou formulários de comunicação de cobrição, transferência de embrião, fecundação *in vitro*, transferência nuclear, nascimento e morte, a critério do Superintendente, para melhoria dos trabalhos do SRG com prévia aprovação do CDT.

Art. 38 - Os bovinos com idade acima de 1 (um) ano, inscritos no registro genealógico ou no controle de genealogia de nascimentos, classificados e aprovados pelo inspetor de registro estarão aptos a receber o registro genealógico ou controle de genealogia definitivos e identificados conforme estabelecido neste regulamento.

Art. 39 - O registro genealógico ou controle de genealogia de qualquer animal só poderá ser concluído após verificação do cumprimento pelo proprietário de suas obrigações regulamentares perante o SRG e à vista de parecer favorável do inspetor de registro.

Art. 40 - As comunicações estabelecidas neste regulamento deverão ser lançadas pelo criador ou representante legal, no sistema SRG, com acesso através de controle de usuário e senha.

Art. 41 - A vistoria dos animais será realizada pelo inspetor de registro em observância ao regulamento do SRG.

Art. 42 - A vistoria dos bovinos das raças Wagyu para fins de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos deverá ocorrer entre 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses de idade.

Parágrafo único – Os animais inspecionados fora do prazo estabelecido no caput ficam obrigados a verificação de parentesco por DNA e anuência do Superintendente.

Art. 43 – É direito do criador solicitar, sempre que se sentir prejudicado, no caso de negativa de registro genealógico ou controle de genealogia de um produto após inspeção, nova inspeção, mediante o pagamento prévio de emolumento previsto na tabela em vigor.

Parágrafo único: Em caso de solicitação de reinspeção, a vistoria deverá ser realizada por outro inspetor de registro, permanecendo a negativa do registro de genealógico ou controle de genealogia, o criador poderá apresentar o recurso, conforme disposto neste regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 44 - O criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

- I. Monta Natural (MN);
- II. Inseminação Artificial (IA);
- III. Transferência de Embrião (TE);
- IV. Fecundação *in vitro* (FIV);
- V. Transferência Nuclear (TN).

Art. 45 - As comunicações de cobrições, por qualquer método de reprodução, deverão ser realizadas no sistema do SRG até o terceiro mês seguinte ao evento.

Parágrafo único - Para as comunicações realizadas fora do prazo definido no caput será aplicada multa correspondente.

Seção I Das Inseminações Artificiais

Art. 46 - Os criadores devem observar a legislação federal vigente sobre a

colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, bem como sua utilização, em especial nos seguintes aspectos:

I. o sêmen a ser utilizado deve ter origem comprovada em estabelecimento devidamente registrado no MAPA para esta finalidade;

II. o sêmen a ser utilizado deve ser oriundo de doadores inscritos no MAPA para fins comerciais;

III. o sêmen colhido na propriedade rural do criador ou inscrito no MAPA para uso próprio, poderá ser usado exclusivamente em fêmeas de sua propriedade, não sendo permitida a sua utilização em matrizes de terceiros e a comercialização, para fins de registro genealógico.

Seção II

Das Transferências de Embriões e Fertilização “*in vitro*”

Art. 47 - Considera-se doadora, a fêmea que fornecer óvulos fecundados resultantes de MN ou IA ou fornecer oócitos para serem fecundados no laboratório de FIV e receptora aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 48 - O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE ou de FIV deverá comprovar a aquisição dos embriões ou dos ovócitos, no momento da comunicação de cobrição, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo constar o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões ou ovócitos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado.

§1º Os materiais de multiplicação de que trata o caput somente poderão ser doados quando o doador estiver devidamente registrado ou cadastrado no MAPA para essa finalidade, devendo a doação ser formalizada por meio de declaração, desde que não caracterize ato comercial.

§2º É permitido o criador fazer colheita de embriões em matrizes de sua propriedade rural, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, não sendo autorizado a comercialização, doação ou cessão para fins de registro

genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.

Art. 49 - Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, além das exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

I. a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de MN ou IA, devem ser portadores de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos e devidamente identificados por genotipagem de DNA;

II. os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes e em laboratórios credenciados pelo MAPA;

III. o médico veterinário responsável pela colheita dos embriões e pelo congelamento ou transferência dos embriões, deverá enviar ao SRG, no sistema eletrônico, a comunicação da cobertura da doadora, número de embriões congelados e/ou transferidos com a identificação das respectivas receptoras e comunicação de inovulação do embrião.

Art. 50 - A inscrição de produtos oriundos da biotécnica de FIV no SRG, além de atender às exigências constantes neste regulamento, deve observar os seguintes procedimentos:

I. o médico Veterinário responsável pelo procedimento deverá fazer a comunicação no sistema eletrônico do SRG, contendo a identificação da doadora, do reprodutor utilizado, data da colheita dos ovócitos, data da FIV, data da transferência dos embriões e nome e número do registro do estabelecimento no MAPA;

II. o período de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a fertilização do embrião;

III. poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

IV. será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRG;

V. Uma vez transferido os embriões oriundos da biotécnica FIV, os

produtos ficam sujeitos à mesma regulamentação prevista para a técnica de TE deste regulamento, inclusive a identificação da receptora quanto à composição racial e ano de nascimento.

Art. 51 - A colheita, a industrialização, a comercialização, bem como a utilização de embriões, incluindo aqueles obtidos por fecundação *in vitro*, obedecerão à legislação vigente.

Seção III

Da Transferência Nuclear

Art. 52 - Os produtos oriundos da técnica TN, poderão ser inscritos no SRG desde que atendidas as determinações contidas neste regulamento.

Art. 53 - Os clones poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e crio preservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

Parágrafo único - O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá obrigatoriamente ser portador de registro genealógico definitivo, de acordo com as exigências do SRG compatíveis com sua idade e deverá ter seu nascimento comunicado e aprovado pelo SRG, quando o material biológico for oriundo de células embrionárias.

Art. 54 - Para a inscrição dos animais oriundos de TN no SRG é obrigatória a apresentação de:

I. autorização formal pelo proprietário do animal doador, com firma reconhecida em cartório.

II. documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:

a) nome, número de registro genealógico, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a se clonado;

- b) nome, número de registro genealógico, proprietário e número de ovócitos coletados da(s) matriz(es) doadora(s) de ovócito(s);
- c) data da transferência do embrião e relação das receptoras.

Parágrafo único: Nos casos em que o proprietário das células doadoras de núcleos não for o proprietário do doador nuclear, além de todas as exigências mencionadas no caput, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário do doador nuclear, com firma reconhecida em cartório, contendo nome da pessoa autorizada a proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que, os produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome de pessoa autorizada.

Art. 55 - A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz inscrita no SRG das raças Wagyu.

Art. 56 - Os produtos resultantes da clonagem, para receberem o registro genealógico de nascimento, deverão atender todas as exigências anteriores e obrigatoriamente as exigências dispostas a seguir:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) análise do DNA do produto resultante (clone);
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises exigidas nas alíneas “a” e “c” expressando de forma clara, os procedimentos técnicos moleculares que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 57 - Os clones, portadores de registro genealógico de nascimento, somente poderão receber registro genealógico definitivo mediante apresentação de exames ou laudos, emitidos por médico veterinário, comprovando sua fertilidade.

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS

Art. 58 - A comunicação de nascimento deve ser realizada em até 120

(cento e vinte) dias após o nascimento, no sistema do SRG, assinalando sexo, data de nascimento, número de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos, identificação da receptora, se oriundo de TE, FIV ou TN, local de nascimento e respectivo número particular.

§1º - Para as comunicações realizadas fora do prazo definido no caput será aplicada multa correspondente à 30% do valor da taxa na tabela de emolumentos.

§ 2º - O período de gestação normal para as raças Wagyu compreende de 256 a 319 dias, porém os nascimentos prematuros deverão ser comunicados ao SRG de igual forma.

§ 3º - A comunicação de nascimento no sistema SRG só é permitida no prazo limite de doze (12) meses de idade do animal.

Art. 59 - Comprovado o cumprimento deste regulamento, o animal será inscrito no competente livro do SRG, sendo então expedido o certificado de registro genealógico ou controle de genealogia de nascimentos, que será entregue, mediante recibo, ao proprietário ou seu representante legal.

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 60 - Para identificar os bovinos das raças Wagyu deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:

a) animais PO, PC e CCG deverão ser tatuados e brincados pelo proprietário até a desmama, na orelha esquerda, com número particular, fazendo constar o referido número na comunicação de nascimento;

b) animais PA deverão ser tatuados e brincados na orelha esquerda pelo proprietário com número particular para identificação;

c) animais PO, PC, PA e CCG se aprovados na inspeção zootécnica, deverão ser tatuados pelo inspetor de registro na orelha direita com o número do registro genealógico ou controle de genealogia definitivos e na perna direita com marca a fogo da associação.

Art. 61 - Os clones serão identificados pelo SRG conforme as normas

estabelecidas neste regulamento, de acordo com a categoria e modalidade de registro.

CAPÍTULO XI

DOS NOMES E AFIÇOS

Art. 62 - Todos os criadores devem adotar um afixo, que ficará registrado com exclusividade em seu nome para identificar os animais de sua criação, devendo usá-lo como prefixo ou sufixo, compondo o nome do animal.

Art. 63 - O nome do animal não poderá conter mais de 25 (vinte e cinco) caracteres, incluindo o afixo.

§1º - Os produtos oriundos de TE, FIV e TN deverão ter como sufixo, as siglas TE, FIV e TN, respectivamente.

§ 2º - A aprovação do nome escolhido pelo criador ficará a cargo do SRG.

Art. 64 - Quando, por ocasião da inscrição do animal no SRG, se verificar a existência de homônimos dentro da mesma família, estes serão acrescidos de algarismos romanos aos nomes ou proposta a troca de nome.

Art. 65 - O nome do produto clonado deve ser o nome idêntico ao doador acrescido de algarismo romano para diferenciar os produtos clones pela ordem de nascimento, além de conter o sufixo TN.

Art. 66 - Os nomes dos animais não poderão ser alterados após a emissão do registro genealógico ou controle de genealogia de nascimentos.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 67 - Todos os animais PO e PC ficam obrigados a apresentação da verificação de parentesco, com ambos genitores, para a emissão de certificado de registro genealógico de nascimento.

Art. 68 - Para todos os animais PA é obrigatória a apresentação do perfil

alélico para emissão de registro genealógico definitivo.

Art. 69 - Para a emissão de certificado de controle de genealogia de nascimento é obrigatória a apresentação de verificação de parentesco paterna em um percentual mínimo de 1% (um por cento) das comunicações de nascimento protocolados no sistema do SRG por lote. A proporção será calculada de acordo com o número de animais comunicados no mesmo protocolo de nascimento por criador ou proprietário,

Art. 70 - Nos casos de utilização de reprodutores múltiplos (RM), será obrigatória a confirmação individual de paternidade mediante exame de DNA para todos os produtos oriundos, independentemente da categoria de registro genealógico ou controle de genealogia, não sendo admitida a utilização de amostragem.

Art. 71 - Os animais provenientes das biotécnicas TE, FIV e TN são obrigados a apresentar a qualificação de parentesco para a inscrição no SRG.

Art. 72 - As amostras biológicas para verificação de parentesco por exame de DNA poderão ser colhidas pelo responsável da propriedade ou inspetor de registro e enviadas a laboratórios credenciados pelo MAPA, sendo que os custos correrão por conta do criador ou proprietário, exceto nos casos de dúvidas de parentesco ou de acordo com este regulamento, deverão ser colhidas pelo inspetor de registro.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTROS GENEALÓGICOS E DE CONTROLES DE GENEALOGIA

Art. 73 - Os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia aprovados pelo MAPA serão emitidos:

I. nascimento:

a) para machos e fêmeas nas categorias PO e PC de forma automática, desde que atendidas as disposições deste regulamento;

b) para machos e fêmeas da categoria CCG de forma automática, nas composições raciais 1/2, 3/4, 7/8, 15/16, desde que atendidas as disposições deste

regulamento.

II. definitivo:

a) para machos e fêmeas das categorias PO, PC, PA acima de um ano de idade (12 meses) e aprovados na inspeção zootécnica;

b) para machos e fêmeas da categoria CCG, nas composições raciais 1/2, 3/4, 7/8 e 15/16, a partir de 12 meses de idade e aprovados na inspeção zootécnica.

Parágrafo único – A inspeção zootécnica para a finalidade de Registro Definitivo poderá ser realizada no limite máximo de trinta e seis (36) meses de idade do animal. Ultrapassado este período, o animal perderá o Registro.

Art. 74 - Os certificados poderão conter as anotações zootécnicas de avaliações genéticas ou desempenho fenotípico.

Art. 75 - Os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia de nascimentos terão a validade de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de nascimento. Ultrapassado este período limite, será aplicada multa correspondente à 50% do valor da taxa do registro de nascimento na tabela de emolumentos.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 76 - Entende-se por “Transferência de Propriedade” o ato pelo qual o respectivo proprietário transfere a posse de um animal seu a outrem por venda, troca, doação, cessão ou outra modalidade em direito permitido.

Art. 77 - A transferência de propriedade de animais deverá ser realizada pelo sistema eletrônico do SRG, do qual constarão os nomes do proprietário e adquirente ou beneficiário e espécie de transação efetuada (venda, troca, doação ou cessão) e, quanto ao animal, o nome e número de registro ou controle no SRG.

Art. 78 - A transação comercial de embrião, ovócitos ou clones, somente poderá ser realizada por estabelecimento registrado no MAPA para tal finalidade, devendo o fato ser comunicado ao SRG no sistema eletrônico, preenchido e chancelado pelo vendedor em favorecimento do comprador e, devidamente comprovado por meio de nota fiscal.

Parágrafo único - Fica permitida a venda de receptora prenhe de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação comercial e seja realizada antes do nascimento do produto.

Art. 79 - Quando da venda do animal a prazo, o proprietário deverá realizar a transferência, dentro do sistema do SRG selecionando a opção tipo de transferência temporária, até o final do terceiro mês seguinte ao evento.

Parágrafo único – Em caso da comunicação não realizada no prazo estabelecido no caput, será cobrada multa referente à 10% (dez por cento) do valor da transferência, por animal.

Art. 80 - O emolumento pertinente à transferência de propriedade, a qualquer título, será sempre devido pelo adquirente, exceto quando o cedente se responsabilizar, expressamente, pelo mesmo.

Art. 81 - No caso de sucessão legal ou dissolução de sociedade, ao representante devidamente autorizado compete requerer as transferências dos animais registrados e os estoques de embriões e ovócitos congelados, para quem de direito, mediante a apresentação dos documentos indispensáveis, como a certidão de partilha e contrato de dissolução de sociedade.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 82 - Ocorrendo a morte de animal inscrito no SRG, o proprietário fica obrigado a comunicá-la, para fins de anotação da ocorrência, dentro do terceiro mês seguinte à morte ou no relatório anual de atualização do rebanho.

Parágrafo único – O não cumprimento do prazo dos 3 (três) meses, fica o criador sujeito a notificação do SRG e pagamento de multa.

CAPÍTULO XVI

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 83 - Os animais importados e seus materiais genéticos, devidamente autorizado pelo MAPA para serem nacionalizados pelo SRG, em nome do importador, deverá conter os seguintes documentos:

- a) autorização de importação;
- b) certificado de registro genealógico com pelo menos 4 (quatro) gerações, sem contar com a do próprio animal;
- c) apresentar o perfil alélico do animal ou doadores do material genético;
- d) apresentar a verificação de parentesco do animal ou doadores do material genético;
- e) no caso de fêmeas prenhez, deverá ser apresentada comunicação oficial de cobertura (monta natural ou inseminação artificial) fornecida pela entidade do país de origem e cópia do certificado de registro genealógico do touro ou sêmen utilizado.
- f) para animais, fica obrigado a inspeção zootécnica e sua aprovação pelo inspetor de registro.

CAPÍTULO XVII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 84 - As retificações de comunicações e de certificados de registro genealógico e de controle de genealogia serão realizadas mediante solicitação do criador e anuência do Superintendente, e deverão ser realizadas em formulário próprio, sujeitas a cobrança do emolumento, desde que enquadre nos casos a seguir:

- I – enganos ao comunicar nascimentos plenamente justificada pelo criador;
- II – troca involuntária de numeração ao proceder a identificação;

III – por ocasião de inspeção, for verificada troca de sexo.

Parágrafo único - A retificação de comunicações somente poderá ser revisada com a qualificação de verificação de parentesco dos genitores ou inspeção dos animais e anuência do Superintendente.

CAPÍTULO XVIII DOS EMOLUMENTOS

Art. 85 - O SRG cobrará emolumentos para remuneração pelos seguintes serviços:

- a) emissão do registro genealógico ou controle de genealogia de nascimento;
- b) emissão do registro genealógico ou controle de genealogia definitivo;
- c) transferência da propriedade do animal;
- d) nacionalização de animais e material genético de multiplicação;
- e) emissão de 2º via de certificados de registro e controle genealógico;
- f) registro de afixos (homologação ou mudança);
- g) ratificação de comunicações e certificados de genealogia.

Art. 86 - As despesas relativas à inspeção zootécnica, quais sejam: transporte, manutenção, estadia, diária e outras deverão ser pagas diretamente ao inspetor de registro.

Art. 87 - As tabelas de emolumentos serão fixadas pela ABCBRW em moeda corrente, e somente entrarão em vigor após aprovação pelo MAPA e posterior divulgação entre os criadores.

Parágrafo único - Sempre que necessário, os valores poderão ser alterados na assembleia geral da ABCBRW, podendo vigorar somente após aprovação pelo MAPA, dando-se aos associados a devida ciência.

Art. 88 - Ficarão dispensados do pagamento dos emolumentos do SRG, os animais das raças Wagyu pertencentes ao Governo Federal, aos Estados ou aos

Municípios.

CAPÍTULO XIX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 89 - O Superintendente é a autoridade máxima do SRG, devendo tomar providências e decisões sob sua competência das irregularidades realizadas pelos criadores, proprietários ou inspetores de registro em relação a este regulamento.

Art. 90 - Quando for constatada irregularidade intencional em documento, marcas de identificação de um animal ou incompatibilidade de paternidade ou maternidade em exame de DNA como resultante de verificação de parentesco, o registro genealógico ou controle de genealogia do animal será cancelado, bem como de toda a sua descendência, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único - A apuração das irregularidades supostamente cometidas por qualquer criador ou proprietário deverá ser feita por processo administrativo interno da entidade.

Art. 91 - O criador ou proprietário que estiver envolvido na fraude estará sujeito às seguintes penalidades:

- I. advertência formal;
- II. suspensão da utilização do SRG por prazo definido pelo CDT;
- III. exclusão do SRG.

Parágrafo único. Os animais nascidos na propriedade ou adquiridos de terceiros, durante o período em que prevalecer a suspensão, não serão aceitos para registro ou controle no SRG, bem como não serão transferidos a terceiros animais de criador temporariamente suspenso.

Art. 92 - Nos casos em que a conduta dos criadores ou proprietários incorrerem em irregularidades previstas no código civil ou criminal, além da apuração por processo administrativo interno e a aplicação das penalidades previstas neste regulamento, poderá a entidade tomar outras medidas cabíveis.

Art. 93 - O não pagamento dos serviços prestados constantes na tabela de emolumentos resultará no bloqueio na emissão dos documentos correspondentes.

Art. 94 - As irregularidades técnicas cometidas pelo inspetor de registro para realizar os serviços descritos neste regulamento, serão avaliadas pelo Superintendente do SRG que poderá tomar as seguintes providências com relação ao inspetor:

I. advertência: quando cometer uma irregularidade leve, o inspetor de registro deverá ser submetido a atualização no tema;

II. suspensão: quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, o inspetor de registro será suspenso por um tempo determinado pelo Superintendente do SRG;

III. descredenciamento: quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, o inspetor de registro será descredenciado, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.

Parágrafo único. O inspetor de registro que vier a ser descredenciado do SRG deverá ser notificado, sendo obrigado a devolver todo o material técnico disponibilizado pelo SRG para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade.

Art. 95 - São consideradas irregularidades técnicas, os atos abaixo relacionados, entre outros que porventura o CDT entenda como grave, e que venha a comprometer a execução do SRG:

- a) procurar inscrever ou tiver inscrito animal no SRG utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- b) alterar, viciar ou rasurar qualquer documento emitido pelo SRG, especialmente o que serviu para identificação do animal;
- c) pretender de qualquer forma, iludir ou surpreender a boa-fé dos funcionários do SRG e de outros órgãos;
- d) apresentar para identificação animal que não tenha posse legal.

CAPÍTULO XX

DAS AUDITORIAS

Art. 96 - Serão realizadas auditorias anuais pelo Superintendente do SRG,

titular ou suplente, nos criadores das raças Wagyu observando:

I. escolha dos criadores a serem vistoriados será de forma aleatória e deverá compreender a um total de 5% (cinco por cento) dos criadores ativos.

II. será realizada em no mínimo 50% os animais da propriedade do criador, devendo o Superintendente verificar por todos os meios disponíveis, a autenticidade das informações fornecidas e caso julgue necessário, efetuar a colheita de material biológico para exame de DNA.

III. os criadores a serem auditados serão comunicados com 30 dias de antecedência, devendo para tanto, providenciar toda a documentação dos animais apresentada;

IV. o criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam auditados.

Art. 97 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará, obrigatoriamente, auditoria técnica, que será realizada sob as seguintes condições:

I. será executada pelo Superintendente acompanhado por um inspetor de registro, devendo comunicar a auditoria ao criador, somente no dia anterior;

II. será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá realizar a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário;

III. o criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam auditados.

Parágrafo único. As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas auditorias previstas no Art. 96.

Art. 98 - Os relatórios de todas as auditorias ficarão arquivados no SRG por no mínimo 5 anos.

CAPITULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Os prazos estabelecidos neste regulamento serão sempre contados da data da ocorrência do evento e a remessa ou entrega da respectiva

comunicação nos termos dos artigos.

Art. 100 - Os prazos estabelecidos neste regulamento são de prescrição e se aplicam inclusive aos animais pertencentes ao Governo Federal, Estadual ou Municipal e Distrito Federal e suas autarquias ou fundações.

Art. 101 - O registro em protocolo de entrada, físico ou digital, constitui elemento de prova para contagem dos prazos estipulados no presente regulamento.

Art. 102 - A obrigação do SRG de emitir documentos a que se refere este regulamento, somente se caracteriza com o pagamento, pelo interessado, do que for devido a título de emolumentos, de multa ou outro débito ou após regularização de seu status.

Art. 103 - Para recebimento de reclamação e ou denúncia são disponibilizados, pela associação, os seguintes canais:

a) por postagem à Associação Brasileira dos Criadores de Bovinos das Raças Wagyu, avenida São Jerônimo 4600, Bairro Morada do Sol, Americana, São Paulo, CEP 13.470-900; ou

b) correio eletrônico: abcwagyu@gmail.com ou contato@wagyu.org.br

Parágrafo único - Após o recebimento da reclamação ou denúncia, a mesma será registrada pelo setor do protocolo e todos os procedimentos a elas inerentes serão arquivados na pasta específica.

Art. 104 - As reclamações ou denúncias referentes ao SRG serão dirigidas ao Superintendente para avaliação e quando couber, encaminhamento ao CDT.

Parágrafo único - Toda reclamação ou denúncia deverá ser analisada com apuração dos fatos, não podendo ultrapassar o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 105 - Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

Art. 106 - Os casos omissos ou dúvidas, porventura, surgidos no cumprimento deste regulamento, serão dirimidos pelo CDT e em se permanecendo, serão decididos pelo MAPA.

Art. 107 - O presente regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo MAPA, cabendo a ABCBRW dar-lhes ampla divulgação aos criadores de bovinos das raças WAGYU.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 108 - Os animais descendentes dos embriões importados como “Wagyu”: touros YAKULT BR001 W01 RED TE (RGD 350), YAKULT BR002 W02 RED TE (RGD 351), YAKULT BR003 W03 RED TE (RGD 352), YAKULT BR004 W04 RED TE (RGD 353), YAKULT BR0073 RED TE (RGD 1245) serão mantidos no livro de registro Wagyu Kuroge (preto), e as importações de animais ou material genéticos vindas como Wagyu Akaushi (marrom) serão inscritos em novo livro de registro Wagyu Akaushi (Marrom).

Parágrafo único – Produtos nascidos do cruzamento das duas raças a partir de 04/02/2020, registrados como Wagyu Akaushi e Wagyu Kuroge serão reclassificados na categoria CCG.

Art. 109 - Os animais Wagyu Kuroge e Wagyu Akaushi poderão participar em conjunto nas exposições, julgamentos das raças Wagyu e nas avaliações genéticas e prova de ganho de peso (PGP).

ANEXO I

Art. 1º- A tabela a seguir define o padrão das raças Wagyu, Japanese Black (Kuroge Washu), mais conhecida como Wagyu Kuroge (Preto), Japanese Brown (Akage Washu- Akaushi), mais conhecido como Wagyu Akaushi (Marrom), Japanese Polled (Mukaku Washu) mais conhecido como Wagyu Mukaku (Mocho) e Japanese Shorthorn (Nihon Tankaku Washu) mais conhecido como Wagyu Tankaku (Chifre curto).

CABEÇA

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
ESTADO GERAL	SADIO, VIGOROSO		
DESENVOLVIMENTO	BOM, DE ACORDO COM A IDADE	MÉDIO	
CONSTITUIÇÃO	PROFUNDO, GRANDE, LARGO, LONGO. HARMONIA ENTRE CABEÇA, PESCOÇO E Membros BOA AMPLITUDE.		
OSSATURA	OSSATURA FORTE, MAS NÃO PESADA	MÉDIA	MUITO LONGA E PESADA
MUSCULATURA	BEM DESENVOLVIDA		
MASCULINIDADE FEMINILIDADE	BEM ACENTUADA, DE ACORDO COM O SEXO		CARACTERÍSTICAS INVERSAS OU DUVIDOSAS
TEMPERAMENTO	ATIVO E DÓCIL		TEMPERAMENTO NERVOSO

PESCOÇO E CORPO

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
PESCOÇO	MUSCULOSO, BEM INSERIDO A CABEÇA E TRONCO, FÊMEAS : ESPESSURA MEDIANA E CURTO MACHO : GROSSO, COM BOM DESENVOLVIMENTO NO PISO DO PEITO		MUITO CURTO
PEITO	LARGO E PROFUNDO	MÉDIO, ESTREITO	MUITO ESTREITO SEM PROFUNDIDADE
LINHA DE DORSO	RETA, LARGA HORIZONTAL, COMPRIDA E FORTE	LIGEIRO DESVIOS	CIFOSES, LORDOSES OU ESCOLIOSES
GARUPA	INCLINAÇÃO : LEVE - ÍSQUIOS LIGEIRAMENTE MAIS BAIXOS QUE ÍLEOS CONFORMAÇÃO : PLANA, COMPRIDA, LARGA BOA COBERTURA MUSCULAR	MÉDIA OU PLANA LARGURA COMPRIMENTO MEDIANO ANGULAÇÃO MÉDIA.	ESTREITA, CURTA. E ANGULAÇÃO ACENTUADA
CAUDA E VASSOURA	AFILADA, INSERÇÃO HARMONICA E NIVELADA LINHA DORSAL. LARGA NA BASE E AFINANDO PARA A EXTREMIDADE.		
TORAX	LARGO E PROFUNDO		MUSCULATURA INSUFICIENTE TORAX ESTREITO
COSTELAS	OSSOS LARGOS, CHATOS E BEM AFASTADOS NA PARTE POSTERIOR, SEM DEPRESSÃO ATRÁS DAS PALETAS. BEM ARQUEADAS.		
FLANCOS E ABDOMEN	FLANCOS PROFUNDOS VENTRE AMPLO DESENVOLVIMENTO HARMONICO DE ACORDO COM IDADE DO ANIMAL BOA MUSCULATUTA		
UMBIGO	REDUZIDO	MÉDIO	LONGA, HÉRNIA

MEMBROS

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSIVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
ANTERIORES	MÉDIOS, FORTES, BEM SEPARADOS E APRUMADOS. PROPORCIONAIS AO TAMANHO DO ANIMAL. BEM INSERIDOS.		EXPOSTOS OU SOLTOS EM SUA INSERÇÃO. EXCESSIVAMENTE LONGOS EM DESPROPORÇÃO AO CORPO.
POSTERIORES	COMPRIMENTO MÉDIO, COXAS E PERNAS COM BOA MUSCULATURA ATÉ O JARRETE, COM ESPAÇO PARA O ÚBERE NAS FÊMEAS		EXCESSIVAMENTE LONGOS OU CURTOS EM DESPROPORÇÃO AO CORPO. APRUMOS DEFEITUOSOS. ABERTURA PEQUENA ENTRE OS JARRETES.
CASCOS CONFORMAÇÃO	GRANDES, DE BOA QUALIDADE. BEM CONFORMADOS E RESISTENTES, PROPORCIONAIS AOS MEMBROS.	ACUMULADOS TAMÃO BAIXO	SEPARADOS DEFORMADOS
CASCOS COLORAÇÃO	- WAGYU KUROGE – COLORAÇÃO PRETA - WAGYU MUKAKU – COLORAÇÃO PRETA - WAGYU TANKAKU – COLORAÇÃO MARROM CAMELADA - WAGYU AKAUSHI - COLORAÇÃO CLARA A LIGEIRAMENTE CAMELADA		DESPIGMENTADOS

ORGÃOS GENITAIS

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSIVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
BOLSA ESCROTAL TESTÍCULOS	- WAGYU KUROGE e WAGYU MUKAKU CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E SEM PIGMENTADA, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL - WAGYU TANKAKU CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E COLORAÇÃO MARROM DE ACORDO COM A PELAGEM, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL - WAGYU AKAUSHI CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E COLORAÇÃO CLARA, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL		ANORQUÍDICOS MONORQUÍDICOS CRIPTORQUÍDICOS HIPERPLÁSICOS HIPOPLÁSICOS ASSIMETRIA ANORMAL ADERIDOS, FIBROSADOS E FLÁCIDOS
BAINHA PREPÚCIO	RECOLHIDA RECOLHIDO	MÉDIA MÉDIO	EXCESSIVA EXCESSIVO
ÚBERE TETAS E VIAS MAMÁRIAS	BEM CONFORMADOS, DE DESENVOLVIMENTO MÉDIO COM QUARTOS SIMÉTRICOS, HARMONIOSOS, BEM SUSTENTADOS, LIGAMENTOS FORTES, TEXTURA MACIA. ANTERIOR : INSERIDO NO VENTRE. POSTERIOR : INSERÇÃO MÉDIA. QUATRO TETOS DE COMPRIMENTO E ESPESSURA MÉDIA. PELE FINA, MACIA E FLEXÍVEL AUSÊNCIA DE TETOS EXTRAS.	ÚBERE DE CONFORMAÇÃO MAIOR LIGAMENTOS E VEIAS APARENTES	MANCHAS
VULVA	CONFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NORMAL		ANOMALIAS

PELAGEM

CARACTERÍSTICA	RAÇA	IDEAL	PERMISSIVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
PELAGEM COLORAÇÃO	- WAGYU KUROGE	PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA MARROM : COLORAÇÃO MARROM LEVEMENTE AMARELADA. MISTA : COLORAÇÃO COM NUANCES ACINZENTADAS		
	-			
	- WAGYU MUKAKU	PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA		
	- WAGYU TANKAKU	MARROM : COLORAÇÃO MARROM ESCURO		
	- WAGYU AKAUSHI	MARROM : COLORAÇÃO MARROM LEVEMENTE AMARELADA. MISTA : COLORAÇÃO COM NUANCES ACINZENTADAS PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVE MENTE ACASTANHADA		
PELO		PELOS BRILHANTES, FINOS, MACIOS E DENSOS		
PELE		WAGYU KUROGE e WAGYU MUKAKU : PELE ESCURA A RÓSEA DE ACORDO COM A COLORAÇÃO DA PELAGEM.		DESPIGMENTAÇÃO
		- WAGYU TANKAKU e WAGYU AKAUSHI : PELE RÓSEA A PRETA DE ACORDO COM A COLORAÇÃO DA PELAGEM.		

APROVADO PELO MAPA Nº 2010/04/2026
 Processo SEI 21052.017178/2026-00

Art. 2º- A tabela a seguir define a classificação de pontuação das raças Wagyu.

PADRÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DAS RAÇAS WAGYU: WAGYU KUROGE, WAGYU MUKAKU, WAGYU TANKAKU E WAGYU AKAUSHI						
PADRÃO RACIAL		PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO	DESCRIÇÃO PARA JULGAMENTO	DESCRIÇÃO	FÊMEA	MACHO
Característica de Corte (50)	Composição Corporal Conversão Alimentar Precocidade	Características de Conformação (50)	Capacidade Corporal	Bom desenvolvimento corporal com boa amplitude e profundidade, bom ganho de peso. Linha de dorso plana e aparência de gado de corte. Aparência saudável. Boa formação de massa muscular. Força (Largura torácica) quanto maior a largura, maior será a área pulmonar e cardíaca.	18	18
			Parte anterior do corpo (Tórax e Peito)	Larga e profunda, perímetro torácico grande, peito largo com boa base plana. Escápulas: ligadas harmoniosamente ao pescoço e ao tórax desde as pontas até a parte superior. Bom Desenvolvimento muscular no dorso.	6	6
			Parte Mediana do Corpo (Região Dorso Lombar e Ventral).	Dorso lombar largo, plano, forte e bem inserido com a garupa. Costelas bem arqueadas, longas, espaçadas entre si. Ventre Harmônico, mostrando ampla capacidade digestiva sem ser frouxo.	12	12
			Parte Posterior Garupa e Coxas	Garupa: Comprida, larga, ampla, levemente inclinada para trás, com boa cobertura muscular. Coxas: Conjunto com amplo preenchimento muscular, * nas raças Wagyu marmoreio e culote são inversamente proporcionais. Cauda: Afilada, com inserção suave e nivelada com a linha dorsal.	14	14
Característica Reprodutiva/ Produtiva (50)	Saúde Característica Corporal	Característica da Carcaça (18)	Formato da Carcaça	Boa harmonia entre a cabeça, pescoço, tronco e membros. Nivelamento da linha superior dorsal com a linha Ventral. Estatura bem desenvolvida	12	12
			Membros / cascos Locomoção	Comprimento das pernas proporcional a profundidade corporal, casco denso, grande e alto. Juntas fortes (articulação), tendões fortes e desenvolvidos; Andar harmonioso e correto, movimento das pernas linear para frente.	6	8
	Longevidade Parto Continuo Eficiência reprodutiva	Características Raciais (17)	Elegância / Harmonia	Características bem definidas, corpo equilibrado, boa ossatura, estilo. Macho apresentar masculinidade e fêmea feminilidade ambos com docilidade. Escápulas formando uma união perfeita com o corpo do animal. Sistema Reprodutivo Correto	12	12
			Cabeça e Pescoço	Cabeça com boa formação e harmoniosa com o corpo. Chanfro plano e largo, olhos brilhantes e dóceis. Mandíbula forte, boca grande e narinas largas. Orelhas Medianas, em formato de colher. Fêmeas: Pescoço Curto, de Grossura Mediana. Machos: Pescoço Grosso, com bom desenvolvimento do piso do peito.	5	6

	Características Inerentes	Qualidade (8)	Aspecto da Pelagem Pele Chifres	WAGYU KUROGE Pêlo: Preto: coloração preta ou leve mente acastanhada. Marrom: coloração marrom levemente amarelada. Mista: coloração com nuances acinzentadas. Pele: pele solta de espessura mediana, macia e elástica de coloração escura. Chifres: leve, de comprimento médio na base, fino na extremidade, oval ou cilíndrico, coloração escura ou caramelada. WAGYU MUKAKU Pêlo: Preto: coloração preta ou leve mente acastanhada. Pele: pele solta de espessura mediana, macia e elástica de coloração escura. Chifres: Ausentes. WAGYU TANKAKU Pêlo: Marrom: coloração marrom escura. Pele: pele solta de espessura mediana, macia e elástica e rósea. Chifres: leve, comprimento curto/médio, coloração clara a ligeiramente caramelada. - WAGYU AKAUSHI Pêlo: Marrom: coloração marrom levemente amarelada. Mista: coloração com nuances acinzentadas. Preto: coloração preta ou levemente acastanhada. Pele: pele solta de espessura mediana, macia e elástica e rósea. Chifres: Leve, de comprimento médio na base, fino na extremidade, oval ou cilíndrico, coloração clara a ligeiramente caramelada.	8	8
	Sistema Mamário Habilidade Materna	Mamário (7)	Composto de Ubre	Ligamento, forma, equilíbrio, capacidade, consistência, textura e irrigação. Ateos bem inseridos e de tamanho adequado.	7	4
PONTUAÇÃO FINAL					100	100

CLASSIFICAÇÃO FINAL DE PONTUAÇÃO	
EXCELENTE	≥ 90
MUITO BOM	ENTRE 85-89
BOM	ENTRE 80-84
REGULAR	ENTRE 75-79
FRACO	Até 74

ANEXO II

Art. 3º- As tabelas a seguir definem as idades, estatura e respectivos pesos ideais das raças Wagyu.

PESOS					
FÊMEAS WAGYU					
IDADE (MESES)	KUROGE / MUKAKU			AKAUSHI	TANKAKU
	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MÍNIMO	PADRÃO SUPERIOR	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MÉDIO
0	29.9	23.9	35.9		
1	45.6	36.4	54.7		
2	65.1	52.0	78.1		
3	87.9	70.3	105.5		115.0
4	113.4	90.7	136.0		147.2
5	140.5	112.4	168.7		178.3
6	168.5	134.8	202.3	201.0	206.9
7	196.5	157.2	235.8	226.0	232.9
8	223.7	178.9	268.5	251.0	256.6
9	249.6	199.7	299.6	274.0	278.2
10	273.8	219.0	328.6	297.0	298.0
11	296.1	236.9	355.4	319.0	316.2
12	316.4	253.1	379.7	339.0	333.0
13	334.6	267.6	401.5	358.0	348.6
14	350.8	280.6	421.0	376.0	363.0
15	365.0	292.0	438.1	392.0	376.5
16	377.6	302.0	453.1	408.0	389.1
17	388.5	310.7	466.2	422.0	400.9
18	398.0	318.3	477.6	435.0	412.0
19	406.1	324.9	487.4	447.0	422.4
20	413.2	330.5	495.9	458.0	432.2
21	419.2	335.4	503.1	468.0	441.5
22	424.4	339.5	509.4	478.0	450.3
23	428.9	343.0	514.7	486.0	458.7
24	432.6	346.1	519.2	494.0	466.6

PESOS					
MACHOS WAGYU					
IDADE (MESES)	KUROGE / MUKAKU			AKAUSHI	TANKAKU
	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MÍNIMO	PADRÃO SUPERIOR	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MÉDIO
0	39.0	32.9	45.2		
1	48.2	47.6	65.5		
2	56.6	65.9	90.5		
3	103.7	87.4	120.1		134.6
4	132.7	111.8	153.7		169.1
5	164.6	138.6	190.6		196.4
6	198.6	167.3	229.9	252	224.3
7	233.9	197.0	270.8	295	253.7
8	269.9	227.3	312.4	335	284.5
9	305.7	257.5	354.0	373	316.1
10	340.9	287.1	394.6	409	348.0
11	374.8	315.7	434.0	443	379.8
12	407.2	343.0	471.4	474	411.1
13	437.7	368.7	506.8	504	441.9
14	466.2	392.7	539.8	533	474.8
15	492.6	414.9	570.3	560	500.9
16	516.9	435.3	598.4	585	529.0
17	539.0	454.0	624.0	609	556.2
18	559.1	470.9	647.3	631	582.3
19	577.2	486.1	668.2	653	607.5
20	593.5	499.9	687.1	673	631.6
21	608.1	512.2	704.0	692	654.7
22	621.1	523.1	719.1	710	676.9
23	632.7	532.9	732.5	727	698.1
24	643.0	541.6	744.4	743	718.3

ESTATURA FÊMEAS WAGYU					
IDADE (MESES)	KUROGE / MUKAKU			AKAUSHI	TANKAKU
	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MÍNIMO	PADRÃO SUPERIOR	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MÉDIO
0	66.7	63.7	69.8	70.6	
1	74.5	77.1	78.0		
2	81.3	77.6	85.1		
3	87.3	83.3	91.3		89.4
4	92.5	88.3	96.8		95.1
5	97.1	92.6	101.6		99.5
6	101.1	96.5	105.8	105.4	103.0
7	104.7	99.8	109.5	108.2	105.9
8	107.7	102.8	112.7	110.8	108.3
9	110.4	105.4	115.5	113.1	110.4
10	112.8	107.6	118.0	115.1	112.2
11	114.9	109.6	120.2	116.9	113.8
12	116.7	111.3	122.1	118.6	115.2
13	118.3	112.8	123.7	120.0	116.5
14	119.7	114.2	125.2	121.3	117.6
15	120.9	115.3	126.5	122.5	118.6
16	122.0	116.4	127.6	123.5	119.6
17	122.9	117.3	128.6	124.5	120.4
18	123.7	118.0	129.4	125.3	121.2
19	124.5	118.7	130.2	126.1	121.9
20	125.1	119.3	130.8	126.7	122.6
21	125.6	119.9	131.4	127.3	123.2
22	126.1	120.3	131.9	127.9	123.8
23	126.5	120.7	132.4	128.3	124.3
24	126.9	121.1	132.8	128.8	124.8

ESTATURA MACHOS WAGYU					
IDADE (MESES)	KUROGE / MUKAKU			AKAUSHI	TANKAKU
	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MÍNIMO	PADRÃO SUPERIOR	PADRÃO MÉDIO	PADRÃO MÉDIO
0	72.6	69.6	75.5		
1	79.5	76.3	82.7		
2	85.8	82.4	89.3		
3	91.6	87.9	95.2		90.1
4	96.7	92.8	100.6		96.3
5	101.4	97.3	105.5		101.4
6	105.7	101.4	110.0	106.1	105.7
7	109.5	105.1	114.0	109.4	109.4
8	113.0	108.5	117.6	112.4	112.6
9	116.2	111.5	120.9	115.1	115.5
10	119.1	114.3	123.9	117.7	118.0
11	121.7	116.8	126.6	120.0	120.2
12	124.0	119.0	129.0	122.2	122.2
13	126.2	121.1	131.3	124.1	124.0
14	128.1	123.0	133.3	126.0	125.6
15	129.9	124.6	135.1	127.6	127.1
16	131.5	126.2	136.8	129.2	128.5
17	132.9	127.5	138.3	130.6	129.8
18	134.2	128.8	139.6	131.9	130.9
19	135.4	129.9	140.9	133.1	132.0
20	136.5	131.0	142.0	134.2	132.9
21	137.4	131.9	143.0	135.2	133.9
22	138.3	132.7	143.9	136.1	134.7
23	139.1	133.5	144.7	137.0	135.5
24	139.8	134.2	145.5	137.8	136.2

ANEXO III

Art. 4º- As tabelas a seguir estabelecem os critérios para adjudicação destinados ao Controle de Cruzamento de Genealogias (CCG).

a) Animais ½ sangue

CABEÇA

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
ESTADO GERAL	SADIO, VIGOROSO		
DESENVOLVIMENTO	BOM, DE ACORDO COM A IDADE	MÉDIO	SUBDESENVOLVIDO
CONSTITUIÇÃO	PROFUNDO, GRANDE, LARGO, LONGO. HARMONIA ENTRE CABEÇA, PESCOÇO E MEMBROS BOA AMPLITUDE. OLHOS, ORELHAS, FOCINHO E TESTA	ADMITE-SE AUSÊNCIA OU PRESENÇA DE CHIFRES ÁREA PERIOCLAR COM PIGMENTAÇÃO MAIS CLARA, ORELHAS DE INSERÇÃO CORRETA, PORÉM COM MAIOR PESO OU COMPRIMENTO; FOCINHO E NARINAS COM PIGMENTAÇÃO ACLARADA.	DESVIO DE CHANFRO, MÁ FORMAÇÃO E ASSIMETRIA.
OSSATURA	OSSATURA FORTE, MAS NÃO PESADA	MAIOR MASSA E OSSATURA MAIS ROBUSTA	
MUSCULATURA	BEM DESENVOLVIDA		
MASCULINIDADE FEMINILIDADE	BEM ACENTUADA, DE ACORDO COM O SEXO		CARACTERÍSTICAS INVERSAS OU DUVIDOSAS
TEMPERAMENTO	ATIVO E DÓCIL		TEMPERAMENTO NERVOSO

PESCOÇO E CORPO

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
PESCOÇO	MUSCULOSO, BEM INSERIDO A CABEÇA E TRONCO. FÊMEAS: ESPESSURA MEDIANA E CURTO MACHO : GROSSO, COM BOM DESENVOLVIMENTO NO PISO DO PEITO	BARBELA	MUITO CURTO
PEITO	LARGO E PROFUNDO		MUITO ESTREITO SEM PROFUNDIDADE
LINHA DE DORSO	RETA, LARGA HORIZONTAL, COMPRIDA E FORTE		
GARUPA	INCLINAÇÃO: LEVE - ÍSQUIOS LIGEIRAMENTE MAIS BAIXOS QUE ÍLEOS CONFORMAÇÃO : PLANA, COMPRIDA, LARGA BOA COBERTURA MUSCULAR	GARUPA COM MAIOR OU MENOR DESENVOLVIMENTO MUSCULAR	GARUPA INVERTIDA. CIFOSSES, LORDOSSES E ESCOLIOSES.
CAUDA E VASSOURA	AFILADA, INSERÇÃO HARMÔNICA E NIVELADA LINHA DORSAL. LARGA NA BASE E AFINANDO PARA A EXTREMIDADE.		

TORAX	LARGO E PROFUNDO		MUSCULATURA INSUFICIENTE TORAX ESTREITO
COSTELAS	OSSOS LARGOS, CHATOS E BEM AFASTADOS NA PARTE POSTERIOR, SEM DEPRESSÃO ATRÁS DAS PALETAS. BEM ARQUEADAS.		
FLANCOS ABDOMEN	FLANCOS PROFUNDOS VENTRE AMPLO DESENVOLVIMENTO HARMÔNICO DE ACORDO COM IDADE DO ANIMAL BOA MUSCULATURA		
UMBIGO	REDUZIDO	MAIS PESADO	HÉRNIA

MEMBROS

CARACTERÍSTICA IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
ANTERIORES	MÉDIOS, FORTES, BEM SEPARADOS E APRUMADOS. PROPORCIONAIS AO TAMANHO DO ANIMAL. BEM INSERIDOS.	EXPOSTOS OU SOLTOS EM SUA INSERÇÃO. EXCESSIVAMENTE LONGOS EM DESPROPORÇÃO AO CORPO.
POSTERIORES	COMPRIMENTO MÉDIO, COXAS E PERNAS COM BOA MUSCULATURA ATÉ O JARRETE, COM ESPAÇO PARA O ÚBERE NAS FÊMEAS	EXCESSIVAMENTE LONGOS OU CURTOS EM DESPROPORÇÃO AO CORPO. APRUMOS DEFEITUOSOS. ABERTURA PEQUENA ENTRE OS JARRETES.
CASCOS CONFORMAÇÃO	GRANDES, DE BOA QUALIDADE. BEM CONFORMADOS E RESISTENTES, PROPORCIONAIS AOS MEMBROS,	SEPARADOS DEFORMADOS
CASCOS COLORAÇÃO	- WAGYU KUROGE – COLORAÇÃO PRETA - WAGYU MUKAKU – COLORAÇÃO PRETA - WAGYU TANKAKU – COLORAÇÃO MARROM CAMELADA - WAGYU AKAUSHI - COLORAÇÃO CLARA E LIGEIRAMENTE CAMELADA.	DIFERENÇA DE COR DESPIGMENTADOS

ORGÃOS GENITAIS

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
BOLSA ESCROTAL TESTÍCULOS	- WAGYU KUROGE e WAGYU MUKAKU CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E BEM PIGMENTADA, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL - WAGYU TANKAKU CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E COLORAÇÃO MARROM DE ACORDO COM A PELAGEM, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL - WAGYU AKAUSHI CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E COLORAÇÃO CLARA, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL		ANORQUÍDICOS MONORQUIDICOS CRIPTORQUIDICOS HIPERPLÁSICOS HIPOPLÁSICOS ASSIMETRIA ANORMAL ADERIDOS, FIBROSADOS E FLÁCIDOS
BAINHA	RECOLHIDA		EXCESSIVA
PREPÚCIO	RECOLHIDO		EXCESSIVO
ÚBERE TETAS E VIAS MAMÁRIAS	BEM CONFORMADOS, DE DESENVOLVIMENTO MÉDIO COM QUARTOS SIMÉTRICOS, HARMONIOSOS, BEM SUSTENTADOS, LIGAMENTOS FORTES, TEXTURA MACIA. ANTERIOR : INSERIDO NO VENTRE. POSTERIOR : INSERÇÃO MÉDIA. QUATRO TETOS DE COMPRIMENTO E ESPESSURA MÉDIA. PELE FINA, MACIA E FLEXÍVEL AUSÊNCIA DE TETOS EXTRAS.	ÚBERE DE CONFORMAÇÃO MAIOR LIGAMENTOS E VEIAS APARENTES	
VULVA	CONFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NORMAL		ANOMALIAS

PELAGEM

CARACTERÍSTICA	RAÇA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
PELAGEM COLORAÇÃO	- WAGYU KUROGE	PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA MARROM : COLORAÇÃO MARROM LEVEMENTE AMARELADA. MISTA : COLORAÇÃO COM NUANCES ACINZENTADAS	PREDOMINANTE PRETO, ARACÁ MISTA	DESPIGMENTAÇÃO
	- WAGYU MUKAKU	PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA		
	- WAGYU TANKAKU	MARROM : COLORAÇÃO MARROM ESCURO		
	- WAGYU AKAUSHI	MARROM : COLORAÇÃO MARROM LEVEMENTE AMARELADA. MISTA : COLORAÇÃO COM NUANCES ACINZENTADAS PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA		
PELO		PELOS BRILHANTES, FINOS, MACIOS E DENSOS		
PELE		WAGYU KUROGE e WAGYU MUKAKU : PELE ESCURA A RÓSEA DE ACORDO COM A COLORAÇÃO DA PELAGEM. - WAGYU TANKAKU e WAGYU AKAUSHI : PELE RÓSEA A PRETA DE ACORDO COM A COLORAÇÃO DA PELAGEM.		DESPIGMENTAÇÃO

b) Animais $\frac{3}{4}$ sangue

CABEÇA

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
ESTADO GERAL	SADIO, VIGOROSO		
DESENVOLVIMENTO	BOM, DE ACORDO COM A IDADE		SUBDESENVOLVIDO
CONSTITUIÇÃO	PROFUNDO, GRANDE, LARGO, LONGO. HARMONIA ENTRE CABEÇA, PESCOÇO E MEMBROS BOA AMPLITUDE. OLHOS, ORELHAS, FOCINHO E TESTA	ADMITE-SE AUSÊNCIA OU PRESENÇA DE CHIFRES ORELHA MAIS LEVE E MAIS CURTA - ACEITÁVEL ORELHAS LIGEIRAMENTE PESADA - TESTA MAIS PLANA	DESVIO DE CHANFRO, MÁ FORMAÇÃO E ASSIMETRIA. 'ÓCULOS' OU REGIÃO PERIOCULAR MAIS CLARA, ORELHA PESADA, FOCINHA E NARINA MAIS CLARO OU COM MANCHAS
OSSATURA	OSSATURA FORTE, MAS NÃO PESADA	CABEÇA MAIS PESADA OSSATURA MAIS FORTE	

MUSCULATURA	BEM DESENVOLVIDA		
MASCULINIDADE FEMINILIDADE	BEM ACENTUADA, DE ACORDO COM O SEXO		CARACTERÍSTICAS INVERSA OU DUVIDOSAS
TEMPERAMENTO	ATIVO E DÓCIL		TEMPERAMENTO NERVOSO

PESCOÇO E CORPO

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
PESCOÇO	MUSCULOSO, BEM INSERIDO A CABEÇA E TRONCO, FÊMEAS : ESPESSURA MEDIANA E CURTO MACHO : GROSSO, COM BOM DESENVOLVIMENTO NO PISO DO PEITO	BARBELA REDUZIDA	
PEITO	LARGO E PROFUNDO		MUITO ESTREITO SEM PROFUNDIDADE
LINHA DE DORSO	RETA, LARGA HORIZONTAL, COMPRIDA E FORTE		
GARUPA	INCLINAÇÃO : LEVE - ÍSQUIOS LIGEIRAMENTE MAIS BAIXOS QUE ÍLEOS CONFORMAÇÃO : PLANA, COMPRIDA, LARGA BOA COBERTURA MUSCULAR	GARUPA MAIS LEVE	GARUPA INVERTIDA. CIFOSAS, LORDOSAS E ESCOLIOSES.
CAUDA E VASSOURA	AFILADA, INSERÇÃO HARMÔNICA E NIVELADA LINHA DORSAL. LARGA NA BASE E AFINANDO PARA A EXTREMIDADE.		
TORAX	LARGO E PROFUNDO		MUSCULATURA INSUFICIENTE TORAX ESTREITO
COSTELAS	OSSOS LARGOS, CHATOS E BEM AFASTADOS NA PARTE POSTERIOR, SEM DEPRESSÃO ATRÁS DAS PALETAS. BEM ARQUEADAS		
FLANCOS E ABDOMEN	FLANCOS PROFUNDOS VENTRE AMPLO DESENVOLVIMENTO HARMÔNICO DE ACORDO COM IDADE DO ANIMAL BOA MUSCULATURA		
UMBIGO	REDUZIDO	MANCHA PEQUENA	HÉRNIA

MEMBROS

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
ANTERIORES	MÉDIOS, FORTES, BEM SEPARADOS E APRUMADOS. PROPORCIONAIS AO TAMANHO DO ANIMAL. BEM INSERIDOS.		EXPOSTOS OU SOLTOS EM SUA INSERÇÃO. EXCESSIVAMENTE LONGOS EM DESPROPORÇÃO AO CORPO.
POSTERIORES	COMPRIMENTO MÉDIO, COXAS E PERNAS COM BOA MUSCULATURA ATÉ O JARRETE, COM ESPAÇO PARA O ÚBERE NAS FÊMEAS		EXCESSIVAMENTE LONGOS OU CURTOS EM DESPROPORÇÃO AO CORPO. APRUMOS DEFEITUOSOS. ABERTURA PEQUENA ENTRE OS JARRETES.
CASCOS CONFORMAÇÃO	GRANDES, DE BOA QUALIDADE. BEM CONFORMADOS E RESISTENTES, PROPORCIONAIS AOS MEMBROS,		SEPARADOS DEFORMADOS
CASCOS COLORAÇÃO	- WAGYU KUROGE – COLORAÇÃO PRETA - WAGYU MUKAKU – COLORAÇÃO PRETA - WAGYU TANKAKU – COLORAÇÃO MARROM CARMELADA - WAGYU AKAUSHI - COLORAÇÃO CLARA A LIGEIRAMENTE CARMELADA.	DIFERENÇA DE COR	DESPIGMENTADOS

ORGÃOS GENITAIS

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
BOLSA ESCROTAL TESTÍCULOS	- WAGYU KUROGE e WAGYU MUKAKU CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E BEM PIGMENTADA, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL - WAGYU TANKAKU CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E COLORAÇÃO MARROM DE ACORDO COM A PELAGEM, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL - WAGYU AKAUSHI CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E COLORAÇÃO CLARA, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL		ANORQUÍDICOS MONORQUIDICOS CRIPTORQUIDICOS HIPERPLÁSICOS HIPOPLÁSICOS ASSIMETRIA ANORMAL ADERIDOS, FIBROSADOS E FLÁCIDOS
BAINHA	RECOLHIDA		EXCESSIVA
PREPÚCIO	RECOLHIDO		EXCESSIVO
ÚBERE TETAS E VIAS MAMÁRIAS	BEM CONFORMADOS, DE DESENVOLVIMENTO MÉDIO COM QUARTOS SIMÉTRICOS, HARMONIOSOS, BEM SUSTENTADOS, LIGAMENTOS FORTES, TEXTURA MACIA. ANTERIOR : INSERIDO NO VENTRE. POSTERIOR : INSERÇÃO MÉDIA. QUATRO TETOS DE COMPRIMENTO E ESPESSURA MÉDIA. PELE FINA, MACIA E FLEXÍVEL AUSÊNCIA DE TETOS EXTRAS.	MANCHA PEQUENA	MANCHAS GRANDES
VULVA	CONFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NORMAL		ANOMALIAS

PELAGEM

CARACTERÍSTICA	RAÇA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
PELAGEM COLORAÇÃO	- WAGYU KUROGE - WAGYU MUKAKU - WAGYU TANKAKU - WAGYU AKAUSHI	PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA MARROM : COLORAÇÃO MARROM LEVEMENTE AMARELADA MISTA : COLORAÇÃO COM NUANCES ACINZENTADAS PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA MARROM : COLORAÇÃO MARROM LEVEMENTE AMARELADA MISTA : COLORAÇÃO COM NUANCES ACINZENTADAS PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA	ARAÇÁ MAIS ESCURO (PUXADO PARA PRETO)	DESPIGMENTAÇÃO
PELO		PELOS BRILHANTES, FINOS, MACIOS E DENSOS		
PELE		WAGYU KUROGE e WAGYU MUKAKU : PELE ESCURA A RÓSEA DE ACORDO COM A COLORAÇÃO DA PELAGEM. - WAGYU TANKAKU e WAGYU AKAUSHI: PELE RÓSEA A PRETA DE ACORDO COM A COLORAÇÃO DA PELAGEM.		MANCHAS BRANCAS; DESPIGMENTAÇÃO

C) Animais $\frac{7}{8}$ sangue

CABEÇA

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
ESTADO GERAL	SADIO, VIGOROSO		
DESENVOLVIMENTO	BOM, DE ACORDO COM A IDADE		SUBDESENVOLVIDO
CONSTITUIÇÃO	PROFUNDO, GRANDE, LARGO, LONGO. HARMONIA ENTRE CABEÇA, PESCOÇO E MEMBROS BOA AMPLITUDE. OLHOS, ORELHAS, FOCINHO E TESTA PRETOS	CHIFRE DEVE SER PREDOMINANTE MOCHOS - ACEITÁVEL SE O ANIMAL TIVER OUTRAS CARACTERÍSTICAS DE WAGYU	DESVIO DE CHANFRO, MÁ FORMAÇÃO E ASSIMETRIA. 'ÓCULOS' OU REGIÃO PERIOCLAR MAIS CLARA, ORELHA PESADA, FOCINHA E NARINA MAIS CLARO OU COM MANCHAS
OSSATURA	OSSATURA FORTE, MAS NÃO PESADA		CABEÇA MAIS PESADA, OSSATURA MAIS FORTE
MUSCULATURA	BEM DESENVOLVIDA		
MASCULINIDADE FEMINILIDADE	BEM ACENTUADA, DE ACORDO COM O SEXO		CARACTERÍSTICAS INVERSAS OU DUVIDOSAS
TEMPERAMENTO	ATIVO E DÓCIL		TEMPERAMENTO NERVOSO

PESCOÇO E CORPO

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
PESCOÇO	MUSCULOSO, BEM INSERIDO A CABEÇA E TRONCO. FÊMEAS: ESPESSURA MEDIANA E CURTO MACHO : GROSSO, COM BOM DESENVOLVIMENTO NO PISO DO PEITO		BARBELA
PEITO	LARGO E PROFUNDO		MUITO ESTREITO SEM PROFUNDIDADE
LINHA DE DORSO	RETA, LARGA HORIZONTAL, COMPRIDA E FORTE		
GARUPA	INCLINAÇÃO: LEVE - ÍSQUIOS LIGEIRAMENTE MAIS BAIXOS QUE ÍLEOS CONFORMAÇÃO: PLANA, COMPRIDA, LARGA BOA COBERTURA MUSCULAR		GARUPA INVERTIDA. CIFOSES, LORDOSES E ESCOLIOSES.
CAUDA E VASSOURA	AFILADA, INSERÇÃO HARMÔNICA E NIVELADA LINHA DORSAL. LARGA NA BASE E AFINANDO PARA A EXTREMIDADE.		
TORAX	LARGO E PROFUNDO		MUSCULATURA INSUFICIENTE TORAX ESTREITO
COSTELAS	OSSOS LARGOS, CHATOS E BEM AFASTADOS NA PARTE POSTERIOR, SEM DEPRESSÃO ATRÁS DAS PALETAS. BEM ARQUEADAS.		
FLANCOS E ABDOMEN	FLANCOS PROFUNDOS VENTRE AMPLO DESENVOLVIMENTO HARMÔNICO DE ACORDO COM IDADE DO ANIMAL BOA MUSCULATURA		
UMBIGO	REDUZIDO		HÉRNIA UMBIGO CURTO

MEMBROS

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
ANTERIORES	MÉDIOS, FORTES, BEM SEPARADOS E APRUMADOS. PROPORCIONAIS AO TAMANHO DO ANIMAL. BEM INSERIDOS.		EXPOSTOS OU SOLTOS EM SUA INSERÇÃO. EXCESSIVAMENTE LONGOS EM DESPROPORÇÃO AO CORPO.
POSTERIORES	COMPRIMENTO MÉDIO, COXAS E PERNAS COM BOA MUSCULATURA ATÉ O JARRETE, COM ESPAÇO PARA O ÚBERE NAS FÊMEAS		EXCESSIVAMENTE LONGOS OU CURTOS EM DESPROPORÇÃO AO CORPO. APRUMOS DEFEITUOSOS. ABERTURA PEQUENA ENTRE OS JARRETES.
CASCOS CONFORMAÇÃO	GRANDES, DE BOA QUALIDADE. BEM CONFORMADOS E RESISTENTES, PROPORCIONAIS AOS MEMBROS,		SEPARADOS DEFORMADOS
CASCOS COLORAÇÃO	- WAGYU KUROGE – COLORAÇÃO PRETA - WAGYU MUKAKU – COLORAÇÃO PRETA - WAGYU TANKAKU – COLORAÇÃO MARROM CAMELADA - WAGYU AKAUSHI – COLORAÇÃO CLARA A LIGEIRAMENTE CAMELADA.		DIFERENÇA DE COR

ORGÃOS GENITAIS

CARACTERÍSTICA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
BOLSA ESCROTAL TESTÍCULOS	- WAGYU KUROGE e WAGYU MUKAKU CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E BEM PIGMENTADA, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL - WAGYU TANKAKU CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E COLORAÇÃO MARROM DE ACORDO COM A PELAGEM, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL - WAGYU AKAUSHI CONSTITUÍDA POR PELE FINA, FLEXÍVEL E COLORAÇÃO CLARA, COM TESTÍCULOS DE DESENVOLVIMENTO NORMAL		ANORQUÍDICOS MONORQUÍDICOS CRIPTORQUÍDICOS HIPERPLÁSICOS HIPOPLÁSICOS ASSIMETRIA ANORMAL ADERIDOS, FIBROSADOS E FLÁCIDOS
BAINHA	RECOLHIDA		EXCESSIVA
PREPÚCIO	RECOLHIDO		EXCESSIVO
ÚBERE TETAS E VIAS MAMÁRIAS	BEM CONFORMADOS, DE DESENVOLVIMENTO MÉDIO COM QUARTOS SIMÉTRICOS HARMONIOSOS, BEM SUSTENTADOS, LIGAMENTOS FORTES, TEXTURA MACIA. ANTERIOR : INSERIDO NO VENTRE. POSTERIOR : INSERÇÃO MÉDIA. QUATRO TETOS DE COMPRIMENTO E ESPESSURA MÉDIA. PELE FINA, MACIA E FLEXÍVEL AUSÊNCIA DE TETOS EXTRAS.		MANCHAS PEQUENAS, ÚBERE OU TETO DE ZEBUÍNO.
VULVA	CONFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO NORMAL		ANOMALIAS

PELAGEM

CARACTERÍSTICA	RAÇA	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICATÓRIO
PELAGEM COLORAÇÃO	- WAGYU KUROGE	PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA MARROM : COLORAÇÃO MARROM LEVEMENTE AMARELADA. MISTA : COLORAÇÃO COM NUANCES ACINZENTADAS		DESPIGMENTAÇÃO
	- WAGYU MUKAKU	PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVEMENTE ACASTANHADA		
	- WAGYU TANKAKU	MARROM : COLORAÇÃO MARROM ESCURO		
	- WAGYU AKAUSHI	MARROM : COLORAÇÃO MARROM LEVEMENTE AMARELADA. MISTA : COLORAÇÃO COM NUANCES ACINZENTADAS PRETO : COLORAÇÃO PRETA OU LEVE MENTE ACASTANHADA		
PELO		PELOS BRILHANTES, FINOS, MACIOS E DENSOS		MANCHAS BRANCAS; DESPIGMENTAÇÃO
PELE		WAGYU KUROGE e WAGYU MUKAKU : PELE ESCURA A RÓSEA DE ACORDO COM A COLORAÇÃO DA PELAGEM. - WAGYU TANKAKU e WAGYU AKAUSHI : PELE RÓSEA A PRETA DE ACORDO COM A COLORAÇÃO DA PELAGEM.		

APROVADO PELO MAPA EM 30/04/2026
Processo SEI 21052.017178/2026-00